



Município de
Dois Vizinhos

Estado do Paraná

1

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI nº 016/2021
DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO

VETO nº 002/2022

LUIS CARLOS TURATTO, Prefeito de Dois Vizinhos – Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, vetar totalmente o Projeto de Lei do Legislativo nº 016/2021 por inconstitucionalidade/ilegalidade, com fundamento no Art. 50 e seus parágrafos e no Art. 67, inciso II da Lei Orgânica do Município de Dois Vizinhos,

RESOLVE:

VETAR em sua totalidade, o Projeto de Lei nº 016/2021, de autoria do Legislativo, pelas razões e os fundamentos elencados nos Motivos do Veto que segue em anexo.

Gabinete do Chefe do Poder Executivo Municipal de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois, 61º ano de emancipação.

**LUIS
CARLOS
TURATTO:68
111762968**

Assinado de
forma digital por
LUIS CARLOS
TURATTO:681117
62968
Dados: 2022.07.11
16:28:30 -03'00'

Luis Carlos Turatto
Prefeito



MOTIVOS DO VETO

Nos termos do § 1º do Art. 50 da Lei Orgânica do Município de Dois Vizinhos, comunico a Vossa Excelência que estou apondo o **veto total ao Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Legislativo nº 016/2021**, que “*Dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de lixo e da contribuição para o custeio dos serviços de iluminação pública (COSIP) das igrejas, templos de qualquer culto e entidades assistenciais sem fins lucrativos no município de Dois Vizinhos e dá outras providências*”, de autoria dos Vereadores Sandro José Brunn, Elaine Nesello Borges de Oliveira e Fábio Júnior Gaspar, encaminhado a este Poder Executivo.

O Art. 6º e os incisos que mencionamos a seguir, da lei Orgânica do Município de Dois Vizinhos, preconiza que compete, **privativamente**, ao Prefeito Municipal:

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;**
- VI - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;**
- XIV - Regular a utilização dos logradouros públicos e especialmente, no perímetro urbano;**
- XVII - Fixar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e similares;**

Sobre a iniciativa da proposição de Projetos de Leis, o Art. 47 e incisos, da Lei Orgânica do Município de Dois Vizinhos, assim dispõem:

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito municipal as leis que disponham sobre:

- I - criação, organização e alteração da guarda municipal;**
- II - criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração, no que se refere exclusivamente aos servidores do Executivo e seus desdobramentos, com exceção do Poder Legislativo; (Emenda nº 005/2015)**
- III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;**
- IV - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública direta ou indireta, sob a forma de descentralização autárquica ou fundacional; (Emenda nº 005/2015)**
- V - plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual; as leis orçamentárias em geral, atendidos os pressupostos e regras da Lei de Responsabilidade Fiscal; (Emenda nº 005/2015)**
- VI - o Plano Diretor e a legislação urbanística; (Emenda nº 005/2015)**
- VII - as leis fiscais e tributárias, aumento ou isenções e matéria correlata, desde que acompanhada de estudo de compatibilidade com o princípio da proibição à renúncia fiscal. (Emenda nº 005/2015)**



Município de
Dois Vizinhos

Estado do Paraná

3

Conforme verifica-se junto ao inciso VII do precitado artigo, somente o Prefeito pode enviar proposição da matéria aprovada no Projeto de Lei do Legislativo nº 016/2021, o que torna o referido projeto claramente inconstitucional.

Ademais, vale salientar que a matéria foi submetida à análise da Procuradoria Jurídica Municipal, a qual, em parecer tecnicamente fundamentado, opinou pelo veto total do Projeto em questão, conforme pode ser verificado junto ao Parecer anexo.

Com efeito, não há dúvidas de que a matéria veiculada em tal projeto está inserida dentre àquelas sujeitas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, em relação as quais, não é dado ao Poder Legislativo local o direito de interferência, pois tal situação, implica flagrantemente na violação ao princípio básico da separação e harmonia dos Poderes.

Isso porque, além da proposição trazer equivocadamente a isenção do pagamento da taxa de lixo e da contribuição para o custeio dos serviços de iluminação pública (COSIP), há ainda a clara ocorrência de renúncia de receita pelo ente público municipal, gerando um notório ônus ao Erário Público.

Além disso, veja-se que para se proceder a viabilidade da referida proposição, seria claramente necessária sua adequação aos instrumentos orçamentários (PPA, LDO e LOA), cuja matéria é de iniciativa reservada ao chefe do executivo, não podendo, mais uma vez, o Poder Legislativo avocar tal iniciativa.

Diante do exposto, e na permissividade do Art. 50 e parágrafos, combinado com Art. 67, II, da Lei Orgânica do Município de Dois Vizinhos, ante notória inconstitucionalidade, **veto integralmente o Projeto de Lei nº 016/21**, por entender que o mesmo se encontra afetado por vícios de ilegalidade em afronta ao Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, inconstitucionalidade em decorrência da violação ao princípio da separação dos poderes e também do Art. 113 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Atenciosamente,

Dois Vizinhos, 11 de julho de 2022.

LUIS CARLOS TURATTO:68
111762968

Assinado de forma digital por LUIS CARLOS TURATTO:68111762968
Dados: 2022.07.11 16:28:46 -03'00'

Luis Carlos Turatto
Prefeito



Município de Dois Vizinhos

PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 16/2021 DO LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXA DE LIXO E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

I- Relatório

Submeteu-se à análise jurídica projeto de lei elaborado pelo legislativo municipal, sob o n. 16/2021, cuja finalidade é conceder isenção da taxa de coleta de lixo e Contribuição Social de Iluminação Pública a igrejas, templos de qualquer culto e entidades assistenciais sem fins lucrativos do município de Dois Vizinhos.

II - Da Análise Jurídica

O art. 61, §1º, II, alínea “b” da CRFB/88 prevê a iniciativa privativa do Presidente da República para iniciativa de leis que disponham sobre matéria tributária e orçamentária. Numa primeira leitura, aparentemente padeceria o poder legislativo de competência para iniciativa do presente projeto de lei.

Entretanto, nada obstante o projeto de lei tenha sido proposto pelo legislativo e trate de matéria tributária, inexistente reserva de iniciativa exclusiva do executivo para tratar da matéria, conforme jurisprudência pacífica do STF, consubstanciada no tema 682, com a seguinte tese:

Tema: 682 - Reserva de iniciativa de leis que impliquem redução ou extinção de tributos ao Chefe do Poder Executivo.

Tese: Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal.

Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

Referida tese ainda é aplicada pela jurisprudência atual da Suprema

Corte:

DOUGLAS
DEBASTIANI

Assinado de forma digital por
DOUGLAS DEBASTIANI
Dados: 2022.07.04 10:10:43 -03'00'



Município de Dois Vizinhos

PROCESSO LEGISLATIVO – MATÉRIA TRIBUTÁRIA – INICIATIVA – RESERVA – AUSÊNCIA. Inexiste reserva de iniciativa de projetos de lei versando matéria tributária, a teor do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, aplicável aos Estados por força da simetria. Precedente: recurso extraordinário com agravo nº 743.480, submetido à sistemática da repercussão geral – **Tema nº 682, Pleno, relator o ministro Gilmar Mendes, acórdão publicado no Diário da Justiça de 20 de outubro de 2013.**

(RE 1182154 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 03/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 16-10-2019 PUBLIC 17-10-2019)

Portanto, não se denota vício de iniciativa no processo de lei.

Entretanto, no tocante a inconstitucionalidade/legalidade do projeto, há uma questão a ser observado pelo Prefeito para decidir sobre a sanção ou veto do presente projeto de lei. Isso porque o mérito do conteúdo do projeto de lei trata sobre renúncias de receitas (taxa de coleta de lixo e COSIP).

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prevê, em seu artigo 113:

A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Tal dispositivo, acompanha a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

DOUGLAS
DEBASTIANI

Assinado de forma digital por
DOUGLAS DEBASTIANI
Dados: 2022.07.04 10:11:00 -03'00'



Município de Dois Vizinhos

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

- I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;
- II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

A Lei de Responsabilidade Fiscal instituiu um inovador modelo regulatório das finanças públicas, baseado em medidas gerais de transparência, de programação orçamentária, de controle e de acompanhamento da execução de despesas e de avaliação de resultados, destinadas, entre outros pontos, a incrementar a prudência na gestão fiscal e a sincronizar as decisões tomadas pelos Estados e pelos Municípios com os objetivos macroeconômicos estabelecidos nacionalmente pela União (trecho da ementa do julgado do STF na ADI n. 6.357).

Com efeito, para que o administrador público conceda uma isenção de receitas deve realizar **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que se deva iniciar a renúncia da receita e nos dois seguintes.

Ao analisar a justificativa do legislativo para a propositura do projeto de lei não se verifica tenha o poder proponente se preocupado em verificar qual a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da aprovação do projeto de lei, nem cumpriu um dos incisos do art. 14, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não demonstrou que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da LRF, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; bem como o projeto de lei não está acompanhado de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Diante disso, na visão da procuradoria municipal, o presente projeto de lei, por não prever a estimativa de impacto orçamentário apresenta vício de constitucionalidade/ilegalidade, conforme entendimento consagrado pelo STF em caso similar:



Município de Dois Vizinhos

EMENTA: Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. **IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro.** 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. **Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro.** O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.” (ADI 6303, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PUBLIC 18-03-2022)

No mesmo prumo o E. TJPR julgou ilegal leis do município de Candói/PR e Araucária, por não observarem a necessidade de realização de estudo de impacto orçamentário-financeiro:

RECURSO INOMINADO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE CANDÓI. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. PROPOSTA DE AGENTE POLÍTICO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. VÍCIO DE



Município de Dois Vizinhos

INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA EDITAR NORMA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO Nº 682. **VIOLAÇÃO AO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PROJETO DE LEI SEM ESTUDO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DA RENÚNCIA FISCAL. VÍCIO CONSTATADO.** ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE ATINGE DIRETAMENTE O PODER EXECUTIVO, PRINCIPAL RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE NECESSITA APRESENTAR ESTUDO DE IMPACTO E MEDIDAS COMPENSATÓRIAS SOBRE O ORÇAMENTO PÚBLICO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR - 4ª Turma Recursal - 0005962-89.2020.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS ALDEMAR STERNADT - J. 16.11.2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.590/2020, DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, QUE INSTITUI O FORNECIMENTO DE "VALE- REMÉDIO" A USUÁRIOS DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO QUE ESTEJAM TEMPORARIAMENTE EM FALTA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA INADEQUAÇÃO DA PRETENSÃO QUANTO AOS PARÂMETROS INFRACONSTITUCIONAIS INVOCADOS - TESE NÃO ACOLHIDA - AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO QUE POSSUEM CAUSA DE PEDIR ABERTA - INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMO PARÂMETRO - PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - MÉRITO - VÍCIO FORMAL SUBJETIVO CARACTERIZADO - DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE TRATOU DE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - NORMATIVA QUE IMPÕE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO E SUPRIME A MARGEM DE APRECIÇÃO DO PREFEITO NO TOCANTE À DEFINIÇÃO DE PROGRAMA GOVERNAMENTAL - INGERÊNCIA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO HARMÔNICA ENTRE OS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 7º, 66, INCISO IV E 87, INCISO III, TODOS DA CE - **VÍCIO FORMAL OBJETIVO IGUALMENTE CARACTERIZADO - PROCESSO LEGISLATIVO DESACOMPANHADO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 113 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, APLICÁVEL A ESTADOS E MUNICÍPIOS, CONFORME RECENTE PRECEDENTE DESTES ÓRGÃO ESPECIAL (ADI Nº 0065305-46.2019.8.16.0000) - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

(TJPR - Órgão Especial - 0044604-30.2020.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADORA ANA LUCIA LOURENCO - J. 25.10.2021)

Não resta dúvida, portanto, quanto ao vício formal de inconstitucionalidade da presente lei, por violação ao art. 113 do ADCT, bem como de ilegalidade por não atendimento ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Município de Dois Vizinhos

III- Conclusão

Diante do exposto, o parecer jurídico é pelo VETO ao presente projeto de lei por estar eivado de vício formal de inconstitucionalidade, por violação ao art. 113 do ADCT, bem como de ilegalidade por não preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dois Vizinhos, 04 de julho de 2022.

DOUGLAS DEBASTIANI

DOUGLAS DEBASTIANI

PROCURADOR MUNICIPAL

OAB/PR 57.499

Assinado de forma digital por

DOUGLAS DEBASTIANI

Dados: 2022.07.04 10:09:49 -03'00'